



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10882.720368/2010-43
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.807 – 2ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UBIRAJARA KEUTENEDJIAN

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ADA EXIBIDO ATÉ O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

A falta de ADA tempestivo não consiste em elemento capaz de obstar o direito ao reconhecimento de área de utilização limitada.

Para afastar a glosa de Área de Preservação Permanente, é preciso que o ADA seja anterior ao início do procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz e Maria Helena Cotta Cardozo.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise

Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício)

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2202-002.446, proferido pela 2ª Turma / 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 02 a 08, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2006, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 699.396,77, relativo ao imóvel rural “Sem Denominação”, com área de 786,5 ha, NIRF 2.807.855-1, localizado no município de Itapecerica da Serra/SP.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, a declaração do sujeito passivo incidiu em Malha Fiscal, nos parâmetros Áreas Ambientais e Cálculo do Valor da Terra Nua; que em relação às áreas de preservação permanente o sujeito passivo na Declaração de Informação e Apuração do ITR/2006, no quadro Distribuição da área do Imóvel, informou 786,5 ha como área de Preservação Permanente, visando a exclusão da referida área da incidência do ITR.

Regularmente intimado a apresentar os documentos para comprovar os dados informados na declaração, eis que transcorreu o prazo sem que o interessado se manifestasse sobre o caso. Tendo em vista a não apresentação de Laudo Técnico, Ato Declaratório Ambiental, a área de preservação permanente foi glosada e como não foi apresentado Laudo de Avaliação do imóvel, o VTN declarado foi modificado tendo por base as informações sobre preços de terras do Sistema de Preços de Terra - SIPT previsto para o exercício 2006 de R\$ 8.729,34/ha, para o município de localização do imóvel.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 85/103.

A DRJ/SDR, às fls. 214/224, julgou pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário na forma originalmente lançado.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 234/254.

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 282/295 **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2006

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LAUDO TÉCNICO - ADA.

São áreas de preservação permanente legalmente estipuladas as hipóteses do art. 2º da Lei n. 4.771/65. São áreas determinadas por lei, de maneira que o ADA, neste caso, tem natureza puramente declaratória, pois o reconhecimento da APP depende de laudo técnico que comprove sua existência. As áreas de preservação permanente passíveis de reconhecimento por órgão ambiental são aquelas descritas no art. 3º da Lei n. 4.771/65, neste caso é preciso declaração de órgão ambiental competente que grave a parcela da terra com restrição ambiental para que reste reconhecida a APP.

ADA – DESNECESSIDADE – DECISÃO JUDICIAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A existência de decisão judicial reconhecendo a área de preservação permanente pode suprir a não apresentação dos documentos exigidos pela autoridade lançadora.

Recurso Voluntário provido

Às fls. 298/309, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **obrigatoriedade de apresentação tempestiva do ADA - Ato Declaratório Ambiental, para exclusão da APP – Área de Preservação Permanente e da ARL - Área de Reserva Legal da tributação do ITR/2006.** Aduziu que o acórdão recorrido, mesmo diante da ausência de requerimento tempestivo de ADA para fins de comprovação das áreas em questão, deu provimento ao recurso voluntário para excluir as áreas de utilização limitada e preservação permanente do auto de infração relativo ao ITR de 2006. Divergindo deste entendimento, a colenda Segunda Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda exige a apresentação do ato específico do órgão competente, tempestivamente, para o reconhecimento das áreas de reserva legal e preservação permanente, como é o caso dos autos.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 312/314, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU PARCIAL SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação APENAS em relação à: **obrigatoriedade de apresentação tempestiva do ADA - Ato Declaratório Ambiental, para exclusão da APP – Área de Preservação Permanente,** excluindo da reanálise a ARL - Área de Reserva Legal, por ser matéria estranha aos autos.

À fl. 318, a União manifestou-se ciente do Despacho de parcial provimento ao seu recurso especial.

Cientificado à fl. 323, o Contribuinte apresentou **Contrarrazões**, justificando, preliminarmente, a INTEMPESTIVIDADE de seu protocolo, em virtude de que foi intimado da decisão apenas em 18 de outubro de 2015, esgotando seu prazo apenas em 02 de novembro, prazo este que foi deslocado para o dia imediatamente posterior – 03 de novembro – em virtude do feriado nacional de Finados. Ainda, preliminarmente, aduziu ausência de divergência interpretativa entre os acórdãos paradigmas. No mérito, reiterou os argumentos anteriores e requereu o seu não provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 02 a 08, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2006, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 699.396,77, relativo ao imóvel rural “Sem Denominação”, com área de 786,5 ha, NIRF 2.807.855-1, localizado no município de Itapecerica da Serra/SP.

O Acórdão recorrido deu provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **obrigatoriedade de apresentação tempestiva do ADA - Ato Declaratório Ambiental, para exclusão da APP – Área de Preservação Permanente.**

Para se dirimir a controvérsia, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento.

Para tanto, devemos analisar a legislação aplicável ao tema e para isso transcrevo os trechos que interessam do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) **de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;**
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

(...) § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001)

Da transcrição acima, destaca-se que, quando da apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de interesse ecológico, das imprestáveis para qualquer exploração agrícola, das submetidas a regime de servidão florestal ou ambiental, das cobertas por florestas e as alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

Como se percebe da leitura do citado artigo, a área de preservação permanente é isenta de ITR, e como este é um imposto sujeito a lançamento por homologação o contribuinte deverá declarar a área isenta sem a necessidade de comprovação, sujeito a sanções caso reste comprovada posteriormente a falsidade das declarações.

O acórdão recorrido assim dispôs:

Como se vê, a prova da existência de área não explorada economicamente deságua, ao cabo, na decisão judicial e nas sucessivas averbações de matrícula realizadas com autorização do poder público, do qual o ADA é mera presunção. Seria ilógico exigir-se o atendimento de requisito ligado à presunção quando o fato por ela presumido resta comprovado.

Observo, inclusive, que a ausência de Laudo Técnico Ambiental que comprove a existência das áreas de preservação permanente decorre da impossibilidade do recorrente realizar medições e procedimentos cabíveis em razão da totalidade da área do imóvel encontrar-se inserida dentro das confrontações do Parque Estadual da Serra do Mar, fato corroborado pela sentença proferida na ação de desapropriação indireta (fls.3339)

que afirma que “a prova pericial trouxe a afirmação de que a área pertencente aos autores localiza-se, integralmente, dentro dos limites daquele Parque. Neste sentido, confira-se a resposta (...) ainda à afirmação do próprio assistente técnico da ré”.

(...)

Constatado a existência de documentação hábil e idônea que ateste ser a totalidade da área do imóvel área de preservação permanente, e partindo da premissa acima alinhada, de que é desnecessária a apresentação de ADA para que seja reconhecida a APP quando existente documentação passível de atestá-la, deve ser reconhecido o direito do recorrente à exclusão desta área da base de cálculo do tributo.

Em linhas gerais temos condições diferentes para reconhecimento da isenção quando se trata de (a) área de reserva legal e (b) área de preservação permanente.

(a) Assim quanto a área de Reserva Legal, e meu ver não existe prazo para comprovação de sua existência, logo não é necessário que a averbação da reserva legal seja realizada antes do fato gerador, pois se a área foi eleita como ARL e tinha condições de ser considerada isenta, e o foi posteriormente, **é isso que importa para consagração do Direito do Contribuinte.**

(b) Já quanto a área de preservação permanente, para que esta seja considerada isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, não considero a **apresentação de ADA como prova exclusiva de sua existência**, pois a meu ver existem outros documentos hábeis a esta comprovação, como, por exemplo, laudos, fotos, averbações.

Isso é quanto ao direito. Passo agora a análise das provas.

O Contribuinte declarou no imposto de renda o valor de 786,50 hectares de Área de Preservação permanente – DIAT 2006.

Apresentou Decreto do Poder Público, Decreto nº 10.251, de 30 de agosto de 1977, que criou o Parque Estadual da Serra do Mar, impondo aos ocupantes e proprietários severíssimas restrições de uso e gozo - fls, 29 a 31 e nas fls seguintes colaciona cópia da ação judicial que move contra o Estado pelo fato de suas terras terem sido declaradas de preservação ambiental.

Analisando a documentação constante dos autos, observa-se que apesar da sentença da 1ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, Processo nº 108/1991 declarar o imóvel incorporado ao patrimônio da ré (Fazenda Pública do Estado de São Paulo), porém a entrega formal da área à expropriante ainda não foi concretizada. Tal fato está perfeitamente evidenciado na Ação Rescisória nº 377.660.5/5-00, cujo acordo entre as partes foi assinado em 15 de dezembro de 2005, onde ficou acordado que os espólios/expropriados ficavam responsabilizados, perante qualquer outro interessado, quer pessoa física ou jurídica, privada ou pública, por toda e qualquer obrigação de pagar ou de fazer decorrente do domínio e da posse do imóvel objeto da ação originária, até a entrega formal da área ao Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente, isentando o Estado de toda e qualquer obrigação, exceto aquela decorrente do pagamento das parcelas do precatório.

No presente caso, o interessado apresentou o Ato Declaratório Ambiental – ADA de 25/09/2009, relativo ao exercício de 2009. No caso, o interessado não apresentou Laudo de Avaliação do imóvel.

A discussão dos presentes autos refere-se a fatos geradores ocorridos em 2006, e a data de início do procedimento fiscal é 24.03.2010 - termo de intimação fiscal n.º 08113/0003/2010.

Neste caso observo que as provas dos autos atendem as exigências legais, pois verificada a existência da APP, por se tratar de uma condição natural e não eleita pelo contribuinte, basta que se comprove sua existência independentemente do momento de sua comprovação.

Processo nº 10882.720368/2010-43
Acórdão n.º 9202-007.807

CSRF-T2
Fl. 12

Para maioria do colegiado embora indispensável a apresentação de ADA este pode ser aceito quando emitido ou protocolado até da data de início do procedimento fiscal.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes